



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

## PARECER Nº 113/2025

### PROJETO DE LEI Nº 38/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR MATHEUS PHILIPE

### RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.565/2019 e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD e dá outras providências.*”

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade. A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise promove alterações na Lei nº 1.565, de 2 de julho de 2019, que “cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, bem como cria o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

O referido Fundo, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem por objetivo captar, gerir e aplicar recursos destinados à promoção,

TURMA DE EXAME DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Arinos.

As receitas que compõem o Fundo são constituídas por:

- a) dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e em créditos adicionais;
- b) recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual, bem como de seus respectivos fundos;
- c) doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) receitas decorrentes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;
- e) rendimentos obtidos com aplicações financeiras dos recursos do Fundo, na forma da legislação vigente;
- f) valores arrecadados por meio da aplicação de multas relativas ao descumprimento da legislação voltada às pessoas com deficiência;
- g) outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Os fundos especiais estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, a saber:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O presente Fundo configura, assim, uma gestão individualizada de fonte específica de recursos. O orçamento municipal contemplará esses valores em dotações próprias e o controle será realizado de forma igualmente individualizada, em contas bancárias específicas.

No que tange à competência desta Comissão para análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, cumpre salientar que a simples previsão de fontes de recursos, quando da criação de um fundo, não implica, por si só, em despesa para o Município. A efetiva destinação de recursos ao referido Fundo exige previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se que a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não acarreta, por si só, aumento de despesa, tampouco compromete o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, não havendo, portanto, óbice de natureza fiscal à aprovação da matéria.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2025.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Vereador MATHEUS PHILIPE  
Relator

